



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Recurso nº. : 140.822
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : VOLNEI DA LUZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 104-20.519

ILEGITIMIDADE PASSIVA – A responsabilidade é pessoal pelo não cumprimento de obrigações tributárias resultantes de infração de lei, nos termos assentados no art. 135 do CTN.

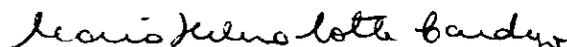
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AUTO DE INFRAÇÃO – DECRETO 70.235, DE 1972 – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

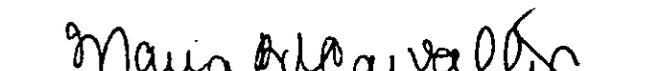
DOI – DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – ATRASO – Caracterizada a infração, é devida a multa, nos termos da legislação aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLNEI DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Recurso nº : 140.822
Recorrente : VOLNEI DA LUZ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que versa sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 110.500,71 referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de maio de 1998 a fevereiro de 2002, fundado no disposto nos art. 15 §§ 1º e 2 do Decreto-lei de nº 1.510/76, arts. 976 e 1041, do RIR/94, arts. 940 e 976, do RIR/99, arts. 71, 72 e 81, da Lei de nº 9.532/97 e art. 8º da Lei de nº 10.426/2002 (MP nº 16/01).

Impugnação apresentada às fls. 64 a 74.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC ao examinar a questão ali posta julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS - É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA – Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Ementa: DOI. MOMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - Descumprida a obrigação de apresentar a DOI no prazo estabelecido, fica o contribuinte sujeito à multa vigente no dia seguinte ao do vencimento do prazo.

Lançamento Procedente." (fls. 77)

Inconformado o recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 90/101. Aponta, inicialmente, a ilegitimidade passiva, já que era mero representante do Cartório, aduz que a parte legítima é o Cartório porque possui personalidade jurídica própria nos termos do art. 7º do CPC c/c o art. 18 do Cód. Civil e atribuições específicas postas no § 3º do art. 5º, da IN163/99.

Entende que o auto de infração deve ser cancelado por ter observado os ditames contidos no art. 10 do Decreto de nº 70.235/72, razão pela qual requer a extinção do feito. Sustenta, ainda, que a "decisão monocrática deixou de analisar os princípios basilares da legalidade".

Aduz que "a verificação foi feita por amostragem" conforme se infere do termo de encerramento de fls. 30/33, portanto, no seu entender "a autuação fiscal, não resultou de fiscalização no estabelecimento autuado, ou seja, nos livros do impugnante, e sim de forma aleatória. Apoiado nas lições de Ademar Ferreira, Bernardo Ribeiro de Moraes, Geraldo Ataliba e Fábio Fanucchi, conclui "o auto de infração não lavrado no local e com base nos livros da impugnante, viola o princípio da legalidade(CF/88, art. 37, caput) e infringe o art. 10 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, Decreto nº 70.235, de 7/3/73".

Aponta, ainda, vício formal em decorrência de erro na capitulação, afirma que "o enquadramento legal constante do Auto de Infração refere-se, todos, sem exceção, no atraso na entrega da Declaração das Operações Imobiliárias; no entanto, no Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Encerramento, consta: “Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito: Crédito Tributário Apurado: Imposto de Renda Pessoa Física”.

Sustenta que o fato de a multa estar prevista no art. 976 do Decreto 3000/99, não traduz renda ou provento de pessoa física porque oriunda de atraso na apresentação de declaração das operações imobiliárias realizadas pelo Cartório – pessoa jurídica - a renda a ele pertence “desta forma, o tributo apurado no caso vertente não pode ser a título de Imposto de renda de Pessoa Física, como consta no Termo de Encerramento do Auto de Infração, mas sim Multa pelo atraso na entrega da Declaração das Operações Imobiliárias”.

No mérito aduz a que a IN SRF de nº 4, de 12 de janeiro de 1998, em pleno vigor, estabelece em seu art. 6º o limite de valor para apresentação da DOI, portanto nada fez, tão só obedeceu aos critérios fixados pela “própria impugnada”.

Assim entende que no “caso de manutenção do Auto de Infração, a multa poderia subsistir somente em relação às operações em que os valores fossem superiores a R\$ 20.000,00, considerando que somente em 31/05/2001 é que passou a vigorar a IN nº 56”.

De outro lado, ressalta a ausência de dolo ou má fé, demonstrada pela pronta entrega das DOI, do período solicitado, razão pela qual entende deva ser cancelado o Auto de Infração.

Diante do exposto espera que o recurso seja conhecido e provido para “ao final ser cancelado o Auto de Infração”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

A controvérsia gira ao redor de atraso e ou falta de entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI referente ao período de maio de 1998 a fevereiro de 2002.

Inicialmente, no tocante a alegada ilegitimidade passiva, em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente razão não o assisti. O legislador ao disciplinar a responsabilidade tributária definiu como pessoalmente responsável, nos termos assentados no art. 135, do CTN, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de infração de lei, as pessoas referidas expressamente no art. 134, do CTN, dentre elas, encontram-se “os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, (inc. VI, do art. 134 do CTN), como bem ressaltou o v. voto condutor do acórdão ora guerreado, claro nos autos que a época da infração era a recorrente responsável pelo cartório e a legislação é precisa ao atribuir ao serventuário da justiça responsável pelo cartório o dever de informar as operações imobiliárias. Este é o entendimento firmado neste Conselho, confira-se:

“IRPJ - DOI - MULTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
- A multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração Sobre Operação Imobiliária não pode ser lavrada contra o Cartório (pessoa jurídica), mas sim no serventuário da justiça (pessoa física) por ele responsável. (art. 9º da I.N. - SRF nº 04 de janeiro de 1998 e art. 976 do RIR/94). Preliminar acatada.
Lançamento anulado”. (Ac. 104-17.929)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Tampouco há a apontada nulidade em torno de capitulação, o próprio recorrente é preciso em suas razões “o enquadramento legal constante do Auto de Infração refere-se, todos, sem exceção, no atraso na entrega da Declaração das Operações Imobiliárias; contudo, no Termo de Encerramento, consta: “da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito: Crédito Tributário Apurado: Imposto de Renda Pessoa Física”.

Dentre os elementos necessários ao lançamento destaca-se, para análise do caso, a descrição do fato. Descrição é ato ou efeito de contar, pormenorizar o fato, de forma que o autuado tenha conhecimento da infração, bem como o julgador. Por intermédio da descrição revelam-se os motivos da autuação, estabelecendo-se o nexos causal entre os fatos ali descritos e a conclusão advinda deles. É necessário clareza, precisão, para que se evidencie o nexos entre os elementos de convicção e a conclusão.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 56/60 os Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal que descrevem os fatos, de forma clara, objetiva, que permite tanto ao autuado, como ao julgador, o conhecimento pleno dos fatos, *verbis*:

“Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de nº 2002-00561-0

Infrações apuradas e suas implicações tributárias.

.....

Em atendimento à intimação o sujeito passivo apresentou os documentos solicitados (fls. 06/31), juntamente com cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI do período de janeiro/1998 a dezembro de 2001.

Segundo consulta ao sistema de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (fls. 32), foi confirmado que a representante do Ofício de Registro Civil e Notarial, CNPJ 75.568.436/0001-80 é o Sr^a Volney da Luz, CPF de nº 377.855.409-34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Verificou-se que as Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro/1998 a dezembro/1991, foram entregues em atraso e no prazo fixado na intimação e tendo em vista os valores das operações, retroagiu-se a legislação para beneficiar o contribuinte, sujeitando-se, portanto, a respectiva multa, com a redução de 50%, porém não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 106 da Lei 5.172/96 (CTN)

O Demonstrativo de Apuração da Multa pelo atraso na entrega da DOI do Período (fls. 33/45), foi composto a partir das respectivas Declarações e está demonstrado pelos seguintes itens:

- nº de controle da DOI
- data da operação
- data da entrega
- livro
- folha
- matrícula
- valor da operação
- prazo de entrega
- mês de atraso
- multa 0,1% ao mês
- multa 1% do valor da operação
- reduzida de 50%
- valor da multa aplicada não inferior à R\$ (500,00).

Assim, o valor apurado em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias –DOI, está sendo constituído de ofício, para a garantia dos interesses da Fazenda Nacional, mediante lavratura do presente auto de infração.

Face à previsão legal da multa mínima de R\$ 500,00 e o intervalo de aplicação da multa entre o valor de 0,1% ao mês calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% e mais a redução, assim o demonstrativo foi preparado com colunas comparativas, ficando demonstrado na última coluna o valor da multa aplicada.

II - Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Encerrado, nesta data, o procedimento fiscal do contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a entrega da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, no período de apuração de 01/1998 a 12/2001, culminando na apuração do crédito tributário constituído de ofício". (fls. 59/60).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Resta examinar a nulidade em torno do local da verificação da falta ser diverso do estabelecimento da recorrente. O art. 10, do Decreto 70.235/72 textualmente dispõe "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e ...", claro está que não há comando algum a determinar a lavratura no estabelecimento da autuada. O texto é preciso, o local será onde a falta for apurada, esta flexibilização decorre da complexidade do procedimento do lançamento que requer diversos procedimentos, nos termos do disposto no art. 142, do CTN, para se concluir se falta há ou não. A falta pode ser apurada nas dependências do estabelecimento fiscalizado, na própria repartição fiscal ou em outro local, porque o procedimento de fiscalização poderá demandar apuração de outros fatos para verificar se há ou não adequação dos fatos aos ditames legais. Daí tão só o auditor fiscal pode precisar o local onde, após a análise de todos os fatos, foi possível verificar se estavam conformados aos ditames legais, se no estabelecimento fiscalizado, se na própria repartição fiscal, clara a inexistência da suscitada nulidade, nos termos do disposto no art. 59, do Decreto-lei 70.235/72. Ademais este Conselho ao examinar questão similar assim entendeu, confira-se: no Ac. 107-06.318.

Patente a presença dos elementos obrigatórios, nos termos do art. 10, do Decreto 70.235/72, afastando as apontadas nulidades.

No mérito, melhor sorte não a socorre, evidencia-se incensurável a decisão guerreada, assentada nestes termos:

"No caso em apreciação, verifica-se que para diversas operações, realizadas de 1998 a 2001, relacionadas às fls. 33, 34 e 35, o agente atuante aplicou, em benefício do suplicante, a multa mínima de R\$ 500,0, prevista na Lei nº 10.426/2002, considerando que a multa de 1%, prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, seria mais elevada.

Assim sendo, embora tenha havido retroatividade da lei nova, não há reparos ao lançamento, haja vista ter sido aplicada a penalidade menos severa ao infrator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002213/2002-52
Acórdão nº. : 104-20.519

Logo, sob este fundamento, não há reparos ao lançamento tributário. Por outro lado, também em relação às demais operações imobiliárias, cujos prazos de entrega das DOI venceram em 28/12/2001 e 31/01/2002, não há que se alterar a exação fiscal, eis que à época da infração vigorava a MP nº 16, de 27/12/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426/2002. Na situação acima referida, importante salientar, como já esclarecido, que as infrações foram caracterizadas no dia seguinte ao do vencimento do prazo de apresentação das DOI, ou seja, nos dias 29/12/2001 e 01/02/2002, sob o abrigo da lei nova. Destarte, não há como a lei retroagir se inexistem fatos pretéritos a serem atingidos pela norma". (fls. 86).

Verifica-se, assim, claro que o lançamento reporta-se tão só ao atraso da entrega da DOI a partir de 2000, em plena vigência da IN-SRF de nº 163/1999, que estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação da DOI para todas as operações independentemente do valor.

Por fim, no tocante a ausência de dolo ou má-fé, cabe rememorar que a responsabilidade por infrações independe da intenção do responsável nos termos assentados no art. 136, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO